DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7711/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5615/2014
PROTOCOLO	: 1488756
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N. 2/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: RAQUEL BRUNO RODRIGUES ZORZO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016, ao Contrato de Locação de Imóvel n. 2/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e Raquel Bruno Rodrigues Zorzo, tendo por objeto a locação de imóvel urbano, no período de 03/02/2014 a 31/01/2015, e prorrogado até 31/12/2016.

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato de Locação de Imóvel n. 2/2014 já foram objeto de análise, tendo sido considerados regulares, de acordo com a Decisão Singular n. 4051 (pç. 11, fl. 24).

A então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise 24442/2016 (pç. 39, fls. 203-207), pela regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1/2015, com ressalva pela intempestividade na remessa de documentos, e pela irregularidade do Termo Aditivo n. 2/2016, pelos motivos que seguem relacionados no trecho extraído da fl. 206:

> 1. **Justificativa para o Termo Aditivo nº 02**
> Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.
> 2. **Intempestividade da remessa ao TC/MS de documentos do Termo Aditivo nº 02:** Publicação 04/02/2016 e Remessa em 30/05/2016
> Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "A", da IN/TC/MS nº 35/2011.
> 3. Outrossim, informamos que o Jurisdicionado deixou de atender a Intimação feita através do (TERMO DE INTIMAÇÃO) nº 14131/2016, conforme Certidão. Pç. 38 fl. 01.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 27163/2017 (pç. 42, fls. 239-241), opinando pela regularidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade do 2º Termo Aditivo, de acordo com o mencionado abaixo (fls. 240-241):

> **"**Verifica-se que após o parecer desta procuradoria, houve juntada de documentos nos autos do 2º termo aditivo com prorrogação de prazo e alteração de valor, e o responsável foi intimado para encaminhar a justificativa quanto a intempestividade do 1º e 2º termos aditivos e a remessa da justificativa do 2º termo Aditivo,

não houve manifestação, causando infringência do artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 28) com fulcro no com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- regularidade do 1º termo aditivo, nos termos do art. 120, § 4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; com ressalva pela intempestividade na remessa a Corte de Contas;

- irregularidade do 2º termo aditivo pela ausência de justificativa do responsável, e ressalva pela intempestividade, nos termos do art. 120, § 4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência do artigo 38, inciso V da lei 8.666/93;

- aplicação de multa ao citado responsável, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;**”**

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Termo Aditivo (T.A.) n. 1/2015 teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses (de 30/01/2015 a 31/01/2016) e a supressão do valor de R$ 6.000,00 (valor mensal R$ 3.000,00/total R$ 36.000,00), em consonância com as normas da Lei n. 8.666, de 1993.

No tocante ao prazo de remessa dos documentos referentes ao T.A. 1, observo que foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal (data de publicação: 06/02/2015 e data da remessa: 29/05/2015), contrariando as regras do Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, “A” da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo da remessa até 15 (quinze) dias úteis pós a data da publicação do Termo Aditivo.

Por outro lado, verifico que a celebração do Termo Aditivo n. 2/2016 ao referido Contrato n. 2/2014 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 11 (onze) meses (de 01/02/2016 a 31/12/2016), passando seu valor mensal a R$ 3.328,84 (Total = R$ 36.617,24). Porém não foi dada a devida observância e cumprimento da norma prevista no art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, pois o gestor deixou de apresentar a devida justificativa para a realização do termo aditivo em apreço e sua remessa foi encaminhada a esta Corte intempestivamente (data de publicação: 04/02/2016 e data da remessa: 30/05/2016), em desacordo com as regras do Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, “A” da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época),

que estabelece o prazo da remessa até 15 (quinze) dias úteis pós a data da publicação do Termo Aditivo.

Mesmo após ter sido devidamente intimado – INT-14131/2016 (pç. 35, fls. 198-199), o ordenador de despesa não apresentou justificativa para a irregularidade apontada.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ªICE e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato de Locação de Imóvel n. 2/2014,** celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e Raquel Bruno Rodrigues Zorzo;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade do Termo Aditivo n. 2/2016 ao Contrato de Locação de Imóvel n. 2/2014,** pela falta de apresentação de justificativa para a prorrogação do prazo de vigência do referido Aditivo, com infringência ao disposto no art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 e ao item 2, da letra B, 1.2.2, do Capítulo III, Seção I, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);

III – aplicar multas ao **Sr. Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul à época dos fatos, pelos fatos e nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes aos Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016, ao Contrato n. 2/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL